



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003922-52.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado AMOS DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução 0003922-52.2025.8.26.0041

Comarca: DEECRIM- 1ª RAJ

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: AMOS DA SILVA SANTOS

Autos de Origem: 0009416-29.2024.8.26.0041

Voto nº 7442

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO PRESIDENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu indulto ao agravado, extinguindo a sua punibilidade, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Determinar se a decisão está em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo Decreto Presidencial, especialmente quanto à presunção de incapacidade econômica para reparação do dano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Compete ao Presidente da República fixar os requisitos para concessão de indulto, cabendo ao Judiciário apenas verificar o cumprimento desses requisitos, conforme jurisprudência do STJ.

4. O agravado foi representado pela Defensoria Pública, o que, segundo o Decreto, presume sua incapacidade econômica, dispensando a reparação do dano para concessão do indulto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido, mantendo-se a decisão que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedeu o indulto.

Tese de julgamento: 1. A concessão de indulto deve observar os requisitos fixados pelo Decreto Presidencial, sendo a presunção de incapacidade econômica suficiente para dispensar a reparação do dano.

LEGISLAÇÃO CITADA:

. Constituição Federal, art. 84, inciso XII. Decreto Presidencial nº 12.338/2024, art. 9º, inciso XV, art. 12, § 2º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

. STJ, HC 468.737/RS. STJ, AgRg no HC nº 683.536/GO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000056-18.2024.8.26.0220; Relator (a): Ulysses Gonçalves Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Vara das Execuções Criminais da Comarca de Guaratingueta; Data do Julgamento: 16.04.2025).

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pelo Ministério Público contra decisão da D. Magistrada de Primeiro Grau que extinguiu a punibilidade da pena privativa de liberdade imposta a AMOS DA SILVA SANTOS, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, referente à condenação por furto qualificado tentado e receptação nos autos do proc. nº 1504599-05.2020.8.26.0228.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em apertada síntese, alega o *parquet* que o sentenciado não reparou o dano causado ou minimizou as consequências do crime de forma espontânea ou voluntária, sendo que o simples fato de ser assistido pela Defensoria Pública não é o bastante para a habilitar a concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Com base nesses argumentos, o i. membro do ministério público requer a reforma da decisão ora impugnada, com a subsequente cassação da sentença extintiva de punibilidade, dando-se o regular prosseguimento da execução penal.

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazado.

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual, com motivação declarada, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 903/2023.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo não provimento.

É o relatório.

AMOS DA SILVA SANTOS, reincidente, foi condenado, em regime semiaberto, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 16 dias-multa, por violação ao art. 155, § 4º, I c.c. o art. 14, II e art. 180, “caput”, na forma do art. 69, “caput”, todos do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A D. Defesa formulou pedido de concessão de Indulto, com fundamento no Decreto Presidencial nº 12.338 de 23 de dezembro de 2024, em favor de AMOS e, após manifestação desfavorável do Ministério Público, o D. Juízo de primeiro grau, declarou extinta a punibilidade em sentença assim publicada (fls. 100/102):

“O caso é de deferimento do pedido de Indulto.

O Decreto Presidencial nº 12.338/2024 prevê:

"Art. 9º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes,

condenadas: (...)

XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto; (...)

Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa:

I - cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - cujo valor supere o valor mínimo referido no inciso I, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la.

§ 1º O indulto previsto neste artigo alcança as penas de multa aplicadas isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, ainda que a multa não tenha sido quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:

I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono;

II - a pessoa for beneficiária de qualquer programa social ou usuária de serviço de assistência social;

III - a pessoa for qualificada como desempregada, ou não houver, no processo, elementos de identificação de vínculo empregatício ou trabalho formal, ou não forem localizados bens ou renda em nome dela;

IV - a pessoa, por razão de idade ou patologia, não dispuser de capacidade laborativa;

V - o valor do dia-multa tiver sido fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação; ou

VI - a pessoa estiver em situação de rua ao tempo da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prisão. (...)".

O(A) sentenciado(a), reincidente, cumpre pena de dois anos e quatro meses de reclusão, por infração ao(s) artigo(s) 155, § 4º, inciso I, c/c art. 14, inciso II e art. 180, "caput" c/c Art. 69 "caput" todos do(a) CP.

Conforme se verifica, o(a) sentenciado(a) foi condenado(a) por crime(s) contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, e por ser assistido pela Defensoria Pública, presume-se sua incapacidade econômica de reparar o dano, nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, do citado Decreto.

Além disso, não há informações sobre a prática de falta de natureza grave nos últimos 12 meses anteriores à publicação do referido Decreto, cumprindo, assim, o requisito do art. 6º, do Decreto mencionado.

Preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos, fica deferido o Indulto de penas em favor de AMOS DA SILVA SANTOS, MTR: 1199073-6, RG: 57630162, RJ: 193216093-36, e julgo extinta a punibilidade referente ao(s) PEC(s) nº0009416-29.2024 (origem nº1504599-05.2020.8.26.0228), com base no artigo 9º, inciso XV, c/c artigo 12, §2º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 12.338 de 23 de dezembro de 2024, considerando-se que o valor não supera o mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, (R\$20.000, 00, segundo a Portaria nº 75, de 22 de março de 2012), nos termos do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12, inciso I, e §1º do Decreto Presidencial (...)”.

O r. decisório, acertado, deve prevalecer.

Isso porque, o legislador constituinte reservou privativamente ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse ato de *clemência constitucional*, a partir de critérios de conveniência e oportunidade (art. 84, XII, CF), desde que, obviamente, estejam em consonância com as normas de caráter constitucional, como ocorre *in casu*.

Da leitura do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial nº 12.338/24, vê-se que ele possibilita a concessão de indulto àqueles que tenham sido condenados à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça, até 25 de dezembro de 2024 e que tenham reparado o dano conforme o disposto no artigo 16 ou no artigo 65, inciso III, alínea “b”, ambos do Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no artigo 12, § 2º, do referido Decreto Presidencial.

Já o artigo 12, § 2º, do Decreto Presidencial nº 12.338/24, elenca as hipóteses em que será presumida a incapacidade econômica do sentenciado se: (i) for representado pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade *pro bono*; (ii) for beneficiário de qualquer programa social ou usuário de serviço de assistência social; (iii) for qualificado como desempregado, ou não houver, no processo, elementos de identificação de vínculo empregatício ou trabalho formal, ou não forem localizados bens ou renda em nome dele; (iv) por razão de idade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou patologia, não dispuser de capacidade laborativa; (v) o valor do dia-multa tiver sido fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação; ou (vi) estiver em situação de rua ao tempo da prisão.

Conforme se depreende do boletim de ocorrência (fls. 106/111), do auto de exibição e apreensão (fls. 112/113), do auto de entrega (fls. 114), extraídos dos autos do processo-crime nº 1504599-05.2020.8.26.0228, constata-se que no momento da prisão em flagrante do sentenciado, os produtos dos crimes, tanto o do furto qualificado tentado quanto o da receptação, foram imediatamente devolvidos às vítimas, o que evidencia a ausência de dano a ser reparado por parte do agravado. Demais disso, não houve danos nos veículos de onde foram subtraídas as baterias automotivas.

Consigne-se, outrossim, que AMOS foi representado pela Defensoria Pública no processo de conhecimento e esta continua atuando no processo de execução. Além disso, a pena de multa foi fixada no piso legal.

Diante de tais circunstâncias, presumida está sua incapacidade econômica.

Referido entendimento encontra amparo em precedentes deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Agravado em execução. Indulto com base no Decreto nº 12.338/2024. Furto. Delito patrimonial cometido sem violência ou grave ameaça. Art. 9º, I e XV, do referido Decreto. Possibilidade. Prazo cumprido e hipossuficiência presumida, que afasta a necessidade de reparação do dano, Prerrogativa do Presidente da República para fixar as condições necessárias.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requisitos preenchidos pelo agravante. Recurso defensivo provido (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001286-09.2025.8.26.0496; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Vara das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto; Data do Julgamento: 09.04.2025)

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO PRESIDENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu indulto ao agravado, extinguindo a sua punibilidade, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024. II. Questão em Discussão: Determinar se a decisão está em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo Decreto Presidencial, especialmente quanto à presunção de incapacidade econômica para reparação do dano. III. Razões de Decidir: Compete ao Presidente da República fixar os requisitos para concessão de indulto, cabendo ao Judiciário apenas verificar o cumprimento desses requisitos, conforme jurisprudência do STJ. O agravado foi representado pela Defensoria Pública, o que, segundo o Decreto, presume sua incapacidade econômica, dispensando a reparação do dano para concessão do indulto. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido, mantendo-se a decisão que concedeu o indulto. Tese de julgamento: 1. A concessão de indulto deve observar os requisitos fixados pelo Decreto Presidencial, sendo a presunção de incapacidade econômica suficiente para dispensar a reparação do dano. Legislação Citada: Constituição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal, art. 84, inciso XII. Decreto Presidencial nº 12.338/2024, art. 9º, inciso XV, art. 12, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ, HC 468.737/RS. STJ, AgRg no HC nº 683.536/GO (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000056-18.2024.8.26.0220; Relator (a): Ulysses Gonçalves Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Vara das Execuções Criminais da Comarca de Guaratingueta; Data do Julgamento: 16.04.2025)

Como bem ressaltado no r. parecer da D. Procuradoria de Justiça, *“os argumentos trazidos pelo Ministério Público não encontram fundamento no citado decreto e não podem impedir o benefício nele previsto, sob pena de violação da natureza do indulto, que é de expressão legal de poder da Presidência da República”* (fls. 149).

Era, então, de rigor a extinção da punibilidade nos termos estabelecidos pela d. magistrada *a quo*.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo ministerial.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator